

## Projeto de Lei nº 294 /2020

Deputado(a) Eric Lins

Dispõe sobre a vedação da implementação de medidas indiretas para a compulsoriedade da vacinação contra o Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19) e suas variantes no Estado do Rio Grande do Sul. (SEI 8160-0100/20-7) (Tramitação Conjunta com PL 288/2020)

Art. 1º Fica terminantemente proibido limitar-se as liberdades civis em função da vacinação ou não contra o Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19) e suas variantes.

Art. 2º Ao cidadão não terão suprimidos ou restritos os seguintes direitos:

- I - Estar em espaços públicos.
- II - Receber benefícios públicos previstos em lei.
- III - Frequentar estabelecimentos privados de uso coletivo.
- IV - Matricular-se em estabelecimentos de ensino.
- V - Prestar concurso público ou exercê-lo.
- VI - Frequentar reuniões religiosas.
- VII - Participar de licitações públicas.
- VIII - Exercer ofício, trabalho ou profissão se não em virtude de lei.
- IX - Outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

§ único - Os incisos deste artigo são exemplificativos.

Art. 3º Não serão aplicadas multas ou suprimidas vantagens, subsídios ou incentivos em função da vacinação ou não contra o Coronavírus SARS-CoV2 e suas variantes.

Art. 4º A presente lei vigorará até que sobrevenha lei federal regulando o tema.

Art. 5º Na hipótese da lei federal não obrigar, mas delegar aos entes menores a discricionariedade da aplicação de sanções, essas não serão aplicadas até que concorrentemente:

- I - Seja a vacina registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.
- II - Seja autorizada a aplicação da vacina pelo Ministério da Saúde.
- III - Lei estadual crie rol exaustivo de restrições.

Art. 6º As determinações desta lei têm caráter cogente em todo o território do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Os casos omissos poderão ser suplementados pelos municípios.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, \_\_\_ / \_\_\_ / 2020.

Deputado(a) Eric Lins